



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/07/2014 – ITEM 15

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001514/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação dos serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, com fornecimento de materiais.

Responsável: Graciliano de Oliveira Neto (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e Souza e outros.

Acompanha: TC-000074/003/06.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação firmada entre a Prefeitura de Campinas e a empresa Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção dos prédios das unidades educacionais da rede municipal, matéria já apreciada e considerada irregular tanto pela Segunda Câmara (sessão de 24/03/09), como por este E. Plenário em sede de Recurso Ordinário (sessão de 16/10/10).

Sobrevieram à instrução termos de aditamento celebrados com o propósito de prorrogar a vigência e acrescentar serviços ao contrato, igualmente reprovados pela Segunda Câmara na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sessão de 14/02/12, tendo em vista a aplicação do princípio da acessoriedade, conforme r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Dessa deliberação, a Administração interpôs o presente recurso ordinário, ressaltando a inexistência de falhas nos termos aditivos e enfatizando a supremacia do interesse público primário.

Afirmou que os instrumentos em exame foram assinados antes do julgamento definitivo da matéria principal, rejeitando, assim, a aplicação do princípio da acessoriedade (fls. 1260/1269).

SDG opinou pelo conhecimento e não provimento (fls. 1283/1284).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado em 01/03/12 (fl. 1257) e as razões de recurso interpostas em 15/03/12 (fl. 1260).

A parte é legitimada e o apelo constitui-se meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O decreto de irregularidade da licitação e contrato envolvendo a recorrente e a empresa Capital Humano Engenharia e Prestação de Serviços Ltda. produz efeitos prospectivos, alcançando, com isso, o negócio modificativo que cronologicamente estendera a vigência ou acrescentara serviços na obrigação original.

A validade e aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, têm a ver com a extensão com que os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do Tribunal incidiram no mundo dos fatos, o que significa dizer que negócios posteriores carregam em si os vícios decretados na origem.

Sucumbe, assim, a pretensão de analisar isoladamente a conformidade dos atos à vista da legislação de regência, principalmente por tal pretensão esbarrar no óbice de se rediscutir matéria definitivamente apreciada e condenada por esta Corte.

Em companhia de SDG, meu **VOTO nega provimento ao apelo interposto** pela Prefeitura Municipal de Campinas e confirma o v. julgado da E. Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim decidido, devem os autos retornar ao insigne Relator originário para o que mais couber.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro